****

**Publicado no D.O.C. São Paulo,16, Ano 67 Terça-feira**

**25 de Janeiro de 2022**

**GABINETE DO PREFEITO**

**RICARDO NUNES**

**LEIS**

**LEI Nº 17.750, DE 24 DE JANEIRO DE 2022**

**(PROJETO DE LEI Nº 60/21, DOS VEREADORES CAMILO CRISTÓFARO – PSB, ELY TERUEL**

**– PODEMOS, FARIA DE SÁ – PP, FELIPE BECARI**

**– PSD, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, RODRIGO GOULART – PSD E SANDRA SANTANA –PSDB)**

Disciplina a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe da implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como destinar terreno municipal e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços.

Parágrafo único. Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações sociais sérias e comprometidas com a causa animal, as quais para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 3º A instalação e operação do forno crematório deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art. 4º O forno crematório servirá exclusivamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados.

Art. 5º É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

Art. 6º É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

Art. 7º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões e processos de atuação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2022, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 24 de janeiro de 2022.

**LEI Nº 17.751, DE 24 DE JANEIRO DE 2022**

**(PROJETO DE LEI Nº 154/21, DOS VEREADORES SANSÃO PEREIRA – REPUBLICANOS, DANILO DO POSTO DE SAÚDE – PODEMOS, DELEGADO PALUMBO – MDB, ELI CORRÊA – DEMOCRATAS, ELY TERUEL – PODEMOS, FABIO RIVA – PSDB,**

**FARIA DE SÁ – PP, FERNANDO HOLIDAY – NOVO, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, MARCELO MESSIAS – MDB, RODRIGO GOULART – PSD, RUTE COSTA – PSDB E SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)**

Dispõe sobre a Campanha de Conscientização, Valorização e Incentivo da Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea na Cidade de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha de Conscientização, Valorização e Incentivo da Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea na Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem por objetivo divulgar, incentivar e valorizar a doação de sangue, plaquetas e/ ou medula óssea para fins terapêuticos e científicos, observando os preceitos éticos e legais pertinentes, bem como as instruções e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, diretamente ou com a participação de entidades privadas, promoverá campanhas de esclarecimento sobre a doação de sangue, plaquetas e medula óssea.

Art. 4º As clínicas, laboratórios e hospitais municipais e privados, bem como repartições públicas em geral e empresas privadas que aderirem à campanha de doação de sangue, plaquetas e/ou medula óssea de forma voluntária deverão afixar cartazes elucidativos e divulgar nos meios de comunicação oficiais.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde e os estabelecimentos relacionados com a doação de sangue, plaquetas e/ou medula óssea no Município manterão cadastros de doadores e receptores.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2022, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 24 de janeiro de 2022.

**LEI Nº 17.752, DE 24 DE JANEIRO DE 2022**

**(PROJETO DE LEI Nº 465/21, DOS VEREADORES ERIKA HILTON – PSOL, ALFREDINHO – PT, EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – PT, FELIPE BECARI – PSD, LUANA ALVES – PSOL, PROFESSOR TONINHO VESPOLI – PSOL, SENIVAL MOURA – PT**

**E SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – PSOL)**

Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome, com o objetivo de viabilizar à população do Município de São Paulo o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

Art. 2º Compõem o Fundo Municipal de Combate à Fome:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e

III - outras receitas, a serem definidas em regulamento.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta Lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 3º A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecida em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2022, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 24 de janeiro de 2022.

**LEI Nº 17.753, DE 24 DE JANEIRO DE 2022**

**(PROJETO DE LEI Nº 700/21, DOS VEREADORES FELIPE BECARI – PSD, CAMILO CRISTÓFARO**

**– PSB, CRIS MONTEIRO – NOVO, DR. SIDNEY CRUZ – SOLIDARIEDADE, EDIR SALES – PSD, ELY TERUEL – PODEMOS, FABIO RIVA – PSDB, FARIA DE SÁ – PP, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, GILSON BARRETO – PSDB, JAIR TATTO – PT, MARLON LUZ – PATRIOTA, RINALDI DIGILIO – PSL,**

**RODRIGO GOULART – PSD, RUBINHO NUNES**

**– PSL, SANDRA SANTANA – PSDB E THAMMY MIRANDA – PL)**

Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a criar o

Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro

Autista (TEA) e da pessoa com Síndrome de Down.

Art. 2º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da pessoa com Síndrome de Down promoverá:

I - atendimento psicossocial;

II - atendimento médico e agendamento de consultas;

III - ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV - ações de inclusão social;

V - ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

VI - ações e programas que integrem pessoas com Autismo e pessoas com Síndrome de Down em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;

VII - atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com Autismo (TEA) e pessoas com Síndrome de Down em terapias com animais de grande porte, em especial a terapia assistida por cavalos;

VIII - atendimento fonoaudiólogo;

IX - pediatra;

X - fisioterapia;

XI - psicólogo.

Art. 3º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down deverá:

I - realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei;

II - auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços municipais existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista, bem como as pessoas com Síndrome de Down;

III - possuir um centro de reabilitação de animais de grande porte.

Parágrafo único. Quando da instituição do centro de reabilitação de animais de grande porte, esse passará a fazer parte do referido complexo a que se refere esta Lei.

Art. 4º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da pessoa com Síndrome de

Down poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do

Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2022, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 24 de janeiro de 2022.

**LEI Nº 17.754, DE 24 DE JANEIRO DE 2022**

**(PROJETO DE LEI Nº 757/20, DOS VEREADORES RINALDI DIGILIO – PSL, DELEGADO PALUMBO – MDB, EDIR SALES – PSD, FABIO RIVA**

**– PSDB, FARIA DE SÁ – PP, FELIPE BECARI – PSD, FERNANDO HOLIDAY – NOVO, GILSON BARRETO**

**– PSDB, JANAÍNA LIMA – NOVO, MARCELO MESSIAS – MDB, RODRIGO GOULART – PSD, SANDRA TADEU – DEMOCRATAS, SONAIRA FERNANDES –**

**REPUBLICANOS E THAMMY MIRANDA – PL)**

Assegura às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes ou sejam vítimas de violência doméstica ou sexual, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, bem como estabelece a obrigatoriedade das instituições de saúde localizadas no âmbito do Município de São Paulo disponibilizarem os meios adequados para a garantia do acesso à informação durante o atendimento.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência auditiva ou surda, que esteja gestante ou seja vítima de violência doméstica ou sexual, internada, ou em observação em unidade integrante da rede municipal de saúde, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, ainda que decretada calamidade pública, Estado de Sítio, Estado de Defesa ou emergência em saúde pública.

§ 1º Compete ao órgão ou à instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda em tempo integral.

§ 2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá- -la por escrito.

§ 3º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 2º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

§ 4º O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 5º O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as pessoas com deficiência, em especial aquelas com deficiência auditiva, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.

Art. 2º Os hospitais e pronto atendimentos integrantes da rede municipal de saúde deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica para receber pacientes com deficiência auditiva ou surdos, bem como prover todos os meios de comunicação capazes de garantir o acesso à informação em formato acessível.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput pode ser feita através do ensino da Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo da contratação de profissionais intérpretes da Libras e da utilização de texto escrito ou da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – CIL, criada pela Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, quando possível. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2022, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 24 de janeiro de 2022.

**LEI Nº 17.755, DE 24 DE JANEIRO DE 2022**

**(PROJETO DE LEI Nº 4/21, DOS VEREADORES**

**GILSON BARRETO – PSDB, ATÍLIO FRANCISCO**

**– REPUBLICANOS, DR. SIDNEY CRUZ – SOLIDARIEDADE, ELI CORRÊA – DEMOCRATAS, ELY TERUEL – PODEMOS, FABIO RIVA – PSDB, FARIA DE SÁ – PP, RINALDI DIGILIO – PSL E RUBINHO NUNES – PSL)**

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A doação de que trata o “caput” deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º A doação dos alimentos excedentes não comercializados atenderá aos seguintes critérios:

I - os alimentos deverão estar dentro do prazo de validade e observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando for o caso;

II - não tenham comprometidas sua integridade, segurança sanitária e suas propriedades nutricionais mantidas.

Art. 3º Estão autorizados a receber a doação de alimentos as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos 24 de janeiro de 2022, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 24 de janeiro de 2022.

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 004/21**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 057808127**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 N° 1410/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 004/21, aprovado em sessão de 17 de dezembro de 2021, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Atílio Francisco, Dr. Sidney Cruz, Eli Corrêa, Ely Teruel, Fábio Riva, Faria De Sá, Rinaldi Digilio e Rubinho Nunes, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, e dá outras providências”.

Reconhecendo a importância da proposta, acolho o texto vindo à sanção, apondo, contudo, veto parcial, que atinge o § 2º do art. 1º e os §§ 1º e 2º do art. 4º, nos termos das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, mostra-se necessário o veto ao § 2º do art. 1º da proposição, uma vez que a expressão "entidades beneficentes cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)" não deixa claro se o cadastro em questão se refere à inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, à matrícula junto à SMADS ou a organizações que possuem parceria com a Pasta.

Ademais, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 4º conflita com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e penal.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a apor veto ao §2º do art. 1º e aos §§ 1º e 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 004/21 e com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 329/21**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 057818595REF**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 N° 1398/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 329/21, aprovado em sessão de 16 de dezembro de 2021, de autoria dos Vereadores Felipe Becari, Arselino Tatto, Cris Monteiro, Edir Sales, Ely Teruel, Faria de Sá, Gilson Barreto, Rodrigo Goulart e Thammy Miranda, que “Institui o Hospital Veterinário Municipal para Animais de Grande Porte, e dá outras providências”.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, não se encontram presentes as condições necessárias para a conversão da medida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Observe-se inicialmente que tais animais já são alvo de políticas públicas municipais de atenção e cuidado, que abrangem a remoção mediante solicitação de munícipes, avaliação e recuperação clínica, bem como a manutenção de condições adequadas de saúde e bem-estar até o encaminhamento a fiéis depositários.

Ressalta-se, ainda, o elevado custo para tratamento de animais de grande porte, fazendo-se necessária elaboração de estudo detalhado com vistas a estabelecer orçamento específico compatível para a atuação do Poder Público, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar o texto aprovado e com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 577/21**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 057834277**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 N° 1407/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 577/21, aprovado em sessão de 17 de dezembro de 2021, de autoria dos Vereadores Roberto Trípoli, Ely Teruel, Felipe Becari, Fernando Holiday, Rodolfo Despachante e Sandra Tadeu, que “Dispõe sobre o sepultamento de cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte em cemitérios do Município de São Paulo”.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, não se encontram presentes as condições necessárias para a conversão da medida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

É de conhecimento público a crescente escalada de óbitos decorrentes da Covid-19, a demandar esforços da Prefeitura no sentido de que não haja déficit de vagas para o sepultamento individual de cadáveres humanos.

Ademais, o Município oferece serviço de destinação de animais mortos, evidenciando a preocupação do Poder Público nesta seara.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar o texto aprovado e com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 727/19**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 057832267**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 N° 1394/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 727/19, aprovado em sessão de 16 de dezembro de 2021, de autoria dos Vereadores Camilo Cristófaro e Marlon Luz, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual passageiros”.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, não se encontram presentes as condições necessárias para a conversão da medida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Os serviços de transporte em questão se popularizaram em todo o mundo, sendo o cadastro de seus usuários realizado sob o mesmo regramento, independente da cidade de domicílio do usuário. A imposição de restrições de tal viés, por um ente federativo isoladamente, traria entraves à aplicação da lei, na medida em que usuários que indiquem domicílio em outros Municípios, Estados ou Países não estariam sujeitos a tal regramento, o que dificultaria ou até mesmo inviabilizaria o uso do serviço no Município de São Paulo, gerando tratamento não isonômico entre os usuários dos aplicativos.

No mais, faz-se indesejável a inclusão de novas regras que dificultem o cadastramento e a utilização dessa forma de transporte.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar o texto aprovado e com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 731/19**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 057833302**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 N° 1408/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 731/19, aprovado em sessão de 17 de dezembro de 2021, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que “Denomina Praça Felício Heraldo Zambon o logradouro público inominado localizado na confluência da Avenida Engenheiro Caetano Álvares, Rua Cônego José Jair do Nascimento do Val e Rua Mariquinha Viana, área da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, distrito do Mandaqui”.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, não se encontram presentes as condições necessárias para a conversão da medida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, o logradouro descrito na propositura já se encontra oficialmente denominado pelo Decreto nº 26.296, de 30 de junho de 1988, como “Praça Rubens Fiorani” – Código

CADLOG 43.767-0.

Dessa forma, o projeto de lei dispõe, na realidade, sobre alteração de denominação de logradouro, sem, entretanto, enquadrar-se nas hipóteses excepcionais, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar o texto aprovado e com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**DESPACHOS DO PREFEITO**

**6021.2021/0026838-2** - WILLIAM DOS ANJOS MEIRINHO,

RF 509.202.7 (ADV.: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO,

OAB/SP 291.960) - Pedido de reconsideração.- À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações de PROCED (doc 050008479), da Procuradoria Geral do Município (doc 051176613), da Secretaria Municipal de Justiça (doc 051266491) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc 057323435), que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** do

pedido de reconsideração formulado por WILLIAM DOS ANJOS MEIRINHO, RF 509.202.7, e, no mérito, INDEFIRO o pedido, uma vez que não foram apresentados fatos ou argumentos novos aptos a modificar a decisão atacada.

**6021.2020/0015383-4** - THIAGO JOSÉ SANTANA DOS SANTOS, RF 791.304.9 vínculo 1 (ADV.: ALDINEI RODRIGUES MACENA, OAB/SP 316.061) - Inquérito administrativo. – À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações do Departamento de Procedimentos Disciplinares (docs 042542827 e 041134079), da Procuradoria Geral do Município (doc 042874776), da Secretaria Municipal de Justiça (doc 054547652) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc 057269843), que adoto como razão de decidir, **APLICO**, com fundamento na competência prevista no artigo 195, inciso I, da Lei nº 8.989/79, a pena de DEMISSÃO ao servidor THIAGO JOSÉ SANTANA DOS SANTOS, RF 791.304.9 vínculo 1, nos termos do artigo 188, inciso III, por infração aos artigos 178, incisos XI e XII, e 179, caput, todos da Lei nº 8.989/79.

**6011.2021/0003128-0** - MARTINHO SALATI QUINTILIANO, RF 721.189.9 vínculo 1 - Recurso hierárquico. - À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Assessoria Jurídica deste Gabinete (docs 057060131 e 057060356), **DEIXO DE CONHECER** do recurso hierárquico interposto por MARTINHO SALATI QUINTILIANO, RF 721.189.9 vínculo 1, por manifestamente incabível, uma vez que a decisão proferida no processo 6021.2021/0018996-2 (pedido de reconsideração) encerrou, definitivamente, a instância administrativa.

**6011.2021/0002519-1** - PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, RF 733.625.0 (ADV.: REGINALDO LUIZ DA SILVA, OAB/SP 248.785)

- Recurso hierárquico. - I - À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc 057717212), **DEIXO DE CONHECER** do recurso hierárquico interposto por PAULO ROGÉRIO DE SOUZA,

RF 733.625.0, por intempestivo. - II - Dou por encerrada a instância administrativa.

**SECRETARIAS**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

GABINETE DIRETOR GERAL

**DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE**

**SEI nº8110.2022/0000073-9**

ASSUNTO: Aquisição de Webcam Full Hd 1080p Webcam

Visão 360º. Dispensa de licitação. Não Penalidade. Possibilidade.

I – No uso das atribuições legais a mim conferidas, à vista dos elementos contidos no presente, bem como a em especial as informações dos fiscais do contrato sob documento SEI n.

057767112 e 057753985, e o Parecer FUNDATEC/AJ n (SEI 057767876), a qual adoto como razão de decidir, NÃO APLICAR a penalidade de multa contratual, sobre a aquisição de Webcam Full Hd 1080p Webcam Visão 360º para Sede da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, pela empresa VEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MATERIAIS PARA USO MEDICO LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.907.225/0001-50.

**PORTARIA Nº 02/FPETC/2022**

Dispõe sobre a atualização da designação de Comissão interna de seleção dos docentes e funcionários para cursos da Makiguti - Pronatec, designada pela Portaria 53/FPETC/2021 MARIA EUGENIA RUIZ GUMIEL, Diretora Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, no uso das atribuições legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 16.115, de 9 de janeiro de 2015, bem como nas especificações do Art. 4º, I, do Decreto nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município,

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR os servidores abaixo listados para comporem a atualização da Comissão interna responsável pelo edital de seleção dos docentes e funcionários para cursos técnicos ofertados pela Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública “Prof. Makiguti”, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, designada pela Portaria 53/FPETC/2021.

Serão novos membros da comissão os servidores abaixo:

I- Célia Alas Rossi RF 757.452-5

II- Elizangela da Silva Batista - RF 883.203-0

Art. 2º. Esta Portaria não substitui ou altera as demais atribuições contidas na PORTARIA 53/FPETC/2021, que dispõe sobre a criação da Comissão interna responsável pelo edital de seleção dos docentes e funcionários para cursos técnicos ofertados pela Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública “Prof. Makiguti”, no âmbito do Programa Nacional d Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

**DESPACHO AUTORIZATÓRIO**

**SEI nº8110.2021/0000956-4**

ASSUNTO: Aquisição de equipamentos para a área de Tecnologia da Informação da sede da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, a fim de possibilitar reuniões online e facilitar a rotina dos servidores da sede. Dispensa de licitação.

I – No uso das atribuições que me foram conferidas por lei e demais elementos constantes n° 13.278/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n° 44.279/2003 e Decreto Municipal n° 54.102/2013, bem como em parecer exarado dos presentes autos, em especial a manifestação da Assessoria Técnico- -Jurídica desta Fundação (SEI 057685121) e com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n° 8666/93, AUTORIZO a contratação direta, pelo menor valor, das empresas: RCK SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI , inscrita no CNPJ/MF sob nº

37.685.672/0001-98, pela aquisição de: item 01 : 05 (cinco) unidades de extensão com cordão paralelo 2p 10a 250v 10m, pelo valor unitário de R$ 46,00 (quarenta e seis reais), e o valor total de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), item 04: 03 (três) unidades de cabo adaptador usb 3.0 para sata com entrada para fonte 12v, pelo valor unitário de R$79,91 (setenta e nove reais e noventa e um centavos) e valor total de R$239,73 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), item 05 : 05 (cinco) unidades de headset p2 profissional giant ph049, pelo valor unitário de R$104,15 (cento e quatro reais e quinze centavos) e valor total de R$520,75 (quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), totalizando a aquisição para esta empresa no valor de R$990,48 (novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos); da empresa EXCLUSIVA COMERCIO E SERVICOS, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 41.597.891/0001-92, pela aquisição de: item

02: 04 (quatro) unidades de apresentador passador de slides laser pointer, pelo valor unitário de R$ 90,00 (noventa reais) e valor total de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), item 06: 01 (uma) unidade de carregador p/ pilhas aa/aaa c/ 8 pilhas pelo valor de R$ 121,22 (cento e vinte e um reais e vinte e dois centavos), totalizando a aquisição para esta empresa no valor de R$481,22 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos); da empresa SANTA MARIA COMERCIO DE BRINQUEDOS E MATERIAIS ESCOLARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.077.676/0001-05, pelo item 03 : 05 (cinco) unidades de teclado e mouse sem fio, pelo valor unitário de R$ 131,00 (cento e trinta e um reais) e valor total de R$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais). O valor total das aquisições é de R$ 2.126,70 (dois mil cento e vinte e seis reais e setenta centavos).

II – Em consequência, fica autorizada a emissão das respectivas notas de empenho, liquidação e pagamento, onerando a dotação 80.10.12.126.3011.2.818.3.3.90.30.00.00 do presente exercício.

III – Fica indicado como fiscal o Sr Leonardo Lopes de

Abreu – RF: 879.623-8 e como suplente o João Pedro de Souza

Alves de Paula – RF:883.314-1.

**DESPACHO AUTORIZATÓRIO**

**SEI nº8110.2021/0000814-2**

ASSUNTO: Aquisição de equipamentos para as aulas práticas dos cursos de Saúde Bucal e Farmácia para a Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Prof. Makiguti, Unidade Descentralizada Norte 1, situada Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio (EMEFM) Professor Derville Allegretti Rua Voluntários da Pátria, 777, Santana São Paulo – SP.

Dispensa de licitação.

I – No uso das atribuições que me foram conferidas por lei e demais elementos constantes n° 13.278/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n° 44.279/2003 e Decreto Municipal n° 54.102/2013, bem como em parecer exarado dos presentes autos, em especial a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica desta Fundação (SEI 057676516) e com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n° 8666/93, AUTORIZO a contratação direta, pelo menor valor, das empresas: SUPREME COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.655.332/0001-00, pela aquisição de: item 01: 02 (duas) unidades de Recipiente para lixo, aco inox, 50l, cilindrico, tampa basc., pelo valor unitário de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), totalizando o valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais); e da empresa WEBLABOR SÃO PAULO MATERIAIS DIDATICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 13.533.610/0001-00. , pela aquisição de: item 03: 01 unidade de Balança de precisão de alta qualidade, com estrutura com dupla caixa, teclado ergonômico, calibração externa ou interna, capacidade (g) 500 g; Resolução (g); 0,001 Prato (mm) 110; Repetibilidade (g) 0,001; Linearidade (g) +/- 0,002 ; Tempo de resposta (sec.) 2 segundos; INMETRO. Garantia pelo período de 1 ano, pelo valor total de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O valor total das aquisições é de R$ 5.240,00 (cinco mil duzentos e quarenta reais).

II - Ainda, DECLARO FRACASSADO o resultado do item 02, qual seja, 01 (uma) unidade de Seladora de mesa, com aquecimento por impulso elétrico, bem como DECLARO DESERTO o resultado do item 05, qual seja, 05 (cinco) unidades de Encapsuladora do tipo manual.

III – Em consequência, fica autorizada a emissão das respectivas notas de empenho, liquidação e pagamento, onerando as dotações 80.10.12.363.3019.2.881.3.3.90.30.00.00 e 80.10.

12.363.3019.2.881.4.4.90.52.00.00 do presente exercício.

IV – Fica indicado como fiscal o Sr Plinio Barbosa Bronzeri

RF 883.251-0 e como suplente o Sr. Fábio França Coutinho RF

883.148-3

**HOMOLOGAÇÃO**

**SEI nº8110.2021/0001045-7**

ASSUNTO: Contratação de até 24 instrutores de ensino técnico, para o atuar no Ensino Profissional Técnico Integrado ao Ensino Médio da Rede Municipal de Educação. Homologação de Certame.

I - No uso das atribuições que me foram conferidas por lei e demais elementos do presente, notadamente a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica a respeito (Parecer FUNDATEC/AJ 057822099), o qual acolho, HOMOLOGO, com amparo no artigos 2º e 4º da Lei Municipal 16.115/2015 o resultado final do Edital para contratação de até 24 instrutores de ensino técnico, para o atuar no Ensino Profissional Técnico Integrado ao Ensino

Médio da Rede Municipal de Educação.

**HOMOLOGAÇÃO**

**SEI nº8110.2021/0001024-4**

ASSUNTO: Autorização para contratação por período determinado de até 12 (doze) meses, de até 6 (seis) professores de ensino técnico, devido à parceria celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura por meio da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Profº Makiguti, para ofertar o Ensino Profissional Técnico Integrado ao Ensino Médio na Rede Municipal de Educação. Homologação de Certame.

I - No uso das atribuições que me foram conferidas por lei e demais elementos do presente, notadamente a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica a respeito (Parecer FUNDATEC/ AJ 057821062), o qual acolho, HOMOLOGO, com amparo no artigos 2º e 4º da Lei Municipal 16.115/2015 o resultado final do Edital para contratação por período determinado de até 12 (doze) meses, de até 6 (seis) professores de ensino técnico, devido à parceria celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura por meio da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Profº Makiguti, para ofertar o Ensino Profissional Técnico Integrado ao Ensino Médio na Rede Municipal de Educação.

**SERVIDORES PAG. 28**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

GABINETE DIRETOR GERAL

**DEFERIMENTO DE FÉRIAS**

****

**QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO – QMB OPÇÕES**

**A Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura em cumprimento ao que dispõe nos termos do artigo 25 da Lei nº 17.721/2021, integração e enquadramento na carreira de:**

**ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PUBLICAS**

****

**PORTARIA Nº 03/FPETC/2022**

Dispõe sobre substituição de Férias; Maria Eugenia Ruiz Gumiel, Diretor Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologiae Cultura, no uso de suas atribuições estabelecidas pela portaria 20 de 2020 e Lei n° 16.115 9 de janeiro de2015, e Decreto nº 56.507, 14 de outubro de 2015.

RESOLVE:

1-Designar a servidora Marly Junko Kouhiro Menezes, RF: 847.312.9, Coordenador I, DAS 11, para no período de 09/02/2022 à 23/02/2022, substituir o servidor Daniel Gonçalves , RF: 847.278.5, Coordenador Técnico, DAS 12, da Coordenação Administrativa, da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Prof. Makiguti, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura, da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, tendo em vista férias da titular.

**EDITAIS PAG. 35**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

GABINETE DIRETOR GERAL

**O PROCESSO SEI NO 8110.2021/0001045-7?**

EDITAL 28/FPETC/2021?

PROCESSO DE SELEÇÃO, CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS INTERESSADOS EM ATUAR COMO

INSTRUTORES NOS CURSOS DE QUALIFICAÇÂO PROFISSIONAL

E DE NÍVEL TÉCNICO INTEGRADOS AO ENSINO MÉDIO.?

DESTINAÇÃO: EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS

FÍSICAS?

A Fundação Paulistana, recebeu propostas de 94 pessoas; sendo permitido a apresentação de documentos obrigatórios para mais de 1 (hum cargo).????

Segue os resultados dos deferimentos e indeferimentos dos recursos, bem como, as análises:

Recursos Deferidos

1 - Candidato, número 39, Eduardo Iamauti,

2 - Candidato, número 55, Rosana Roberta Almeida de Souza,

Recursos Indeferidos

3 - Candidato, número 85, Pedro Henrique da Silva Fernandes,

4 - Candidato, número 46, Marco Aurélio da Silva,

5 - Candidato, número 77, Henrique Emerson Lucena Monteiro,

6 - Candidata, número 51, Leandra Cerqueira de Sousa,

7 - Candidato, número 84, José Roberto de Lima Candido,

8 - Candidata, número 09, Rosimeire Vertelo Pina,

9 - Candidato, número 94, Fábio Rogério Martins.

Desse modo, após análise dos recursos segue a classificação final:

LISTAS FINAIS AQUI

Lista de candidatos Deferidos para Instrutores do Curso de

Contabilidade









Lista de candidatos Deferidos para instrutores do Curso de

Gerência em Saúde





O processo SEI no 8110.2021/0001024-4?

Comunicado 03/2021?

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA PROFESSORES DE ENSINO TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO PARA REGÊNCIA EM CURSOS TÉCNICOS E DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÈDIO, JUNTO ÀS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO.?

DESTINAÇÃO: EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS?

A Fundação Paulistana, recebeu propostas de 99 pessoas;,sendo permitido a apresentação de documentos obrigatórios para mais de 1 (hum cargo), das 06 vagas em aberto.

Recursos Deferidos

1 - Candidato, número 30, Robson Elias Bueno

2 - Candidato, número 39, Eduardo Iamauti

3 - Candidato, número 07, Ézio Almeida Costa Recursos Indeferidos

4 - Candidato, número 85, Pedro Henrique da Silva Fernandes.

5 - Candidato, número 110, Ediney Ciasi Barreto

6 - Candidato, número 95, Luciano Macedo,

7 - Candidato, número 46, Marco Aurélio da Silva,

8 - Candidato, número 77, Henrique Emerson Lucena Monteiro,

9 - Candidato, número 65, Sandro Conceição de Matos,

10 - Candidato, número 84, José Roberto de Lima Candido,

11 - Candidata, número 09, Rosimeire Vertelo Pina,

12 - Candidato, número 94, Fábio Rogério Martins,

13 - Candidato, número 66, Marcelo da Silva Figueiredo, ????

Segue a classificação final:

LISTAS FINAIS AQUI

Lista de candidatos Deferidos para Professores do Curso,de Contabilidade



Lista de candidatos Deferidos para Professores do Curso

de Marketing





Lista de candidatos Deferidos para Professores do Curso de Informática



Lista de candidatos Deferidos para Professores do Curso de

Gerência em Saúde



**LICITAÇÕES PAG. 71**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

GABINETE DIRETOR GERAL

**EXTRATO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01**

**AO TERMO DE CONTRATO Nº 11/FPETC/2021**

Contratante: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,

TECNOLOGIA E CULTURA

Contratada: PROINDUS SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS

Objeto:Prestação de serviços de prevenção e Combate a Incêndio de Bombeiro Civil tem a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada. Fica apostilado o termo de contrato 11/FPETC/2021 para fazer constar que conforme a proposta encaminhada pela empresa, sob protocolo SEI 052057922 do processo administrativo 8110.2021/0000169-5, o item 02, referente ao posto de 12 horas diárias noturno de 2ª feira a domingo e feriados para o Centro de Formação Cultural, Cidade Tiradentes, tem o valor unitário de R$ 13.275,70 (Treze mil, duzentos e setenta e cinco e setenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 11/01/2022.